

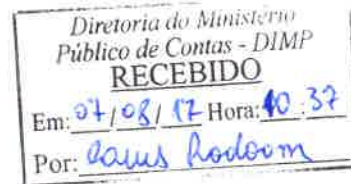


Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 066 /2017-MPC-RMAM**

**APURATÓRIA**



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente a economicidade, legitimidade e legalidade dos contratos firmados pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM** para funcionamento do programa itinerante de saúde por meio do Barco PAI, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de que a Administração Estadual, por meio da SUSAM, resolveu retomar, em 2017, mediante a reforma de embarcações (Puxirum I, Puxirum II e Zona Franca Verde), o programa de atendimento itinerante Barco PAI, que abrange serviços de saúde SUS.

10/08/2017 10:37:37



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

2. Requisitadas às informações sobre as designações, licitações e contratos/aditivos empregados para viabilizar os referidos serviços de saúde itinerantes, a então Secretária da SUSAM senhora Mercedes Gomes de Oliveira limitou-se a enviar planilhas com andamento de todos os processos destinados à contratação de recursos humanos, equipamentos, medicamentos e produtos da saúde sem referência a licitações, contratações, aditivos e eventuais designações de profissionais de saúde para prestação do serviço nem demonstrativos contendo justificativas de preço e comprovação de economicidade.

3. Falta transparência sobre o assunto, o que, por si só, retrata episódio de grave violação aos Princípios Constitucionais da Publicidade Administrativa, Transparência e Prestação de Contas. No Portal de Transparência, somente tivemos acesso aos termos contratuais 84/2017- SUSAM e 85/2017-SUSAM, firmado, respectivamente, com a Vision Clínica de olhos Ltda. e Norte Comercial Ltda. (serviço de exame citológico papanicolau), com valores totais de R\$ 1.335.000,00 e R\$ 1.158.150,00, respectivamente, e uma única nota de empenho de despesa 2017NE01163.

4. Quanto aos demais vínculos contratuais para outros serviços mencionados nas planilhas (Norte Comercial Ltda e Saint Plus; para prover enfermagem, técnicos de enfermagem, médicos clínicos, odontólogos, auxiliar de consultório dentário, ultrassonografia), nada foi encontrado.

5. Não foi possível esclarecer se houve formalização contratual com atendimento dos requisitos de legalidade, impessoalidade e economicidade mediante planejamento e licitação ou procedimento análogo. Não constam projetos básicos. É preciso saber se presentes os requisitos de contratação emergencial e se adotado o critério simplificado de impessoalidade e de economicidade exigido pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

ou se houve benesse em favor das empresas mencionadas acima. Se as contratações ocorreram sob o regime de responsabilidade fiscal com adequação e regularidade financeiro-orçamentária à luz da LRF.

6. Faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão e ilegalidade, assim como eventual quebra de impessoalidade e de economicidade na realização de despesa para operacionalização do Projeto Barco Pai.

7. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se pela ciência de encaminhamento e prioridade regimental.

Manaus, 03 de agosto de 2017.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

